



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Tatiana Lobo Mendes de Queiroz		
EMENTA: Não autoriza o Colégio 7 de Setembro, nesta capital, a realizar nova avaliação de Química em favor de Ana Beatriz Mendes de Queiroz, tendo em vista ela ter sido reprovada nos exames de recuperação, impedimento este expresso no regimento escolar.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 00303377/2019	PARECER Nº 0191/2019	APROVADO EM: 24.04.2019

I – RELATÓRIO

Tatiana Lobo Mendes de Queiroz, depois de relatar a situação de estado de saúde de sua filha, Ana Beatriz Mendes de Queiroz, aluna regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio, no Colégio 7 Setembro, em 2018, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) autorização para que o referido Colégio realize uma nova avaliação de Química em favor da referida aluna, haja vista o quadro psicológico dela por ocasião da realização dos exames de recuperação, quando obteve nota 4,5 (quatro e meio), portanto, reprovada na disciplina.

A interessada juntou ao seu requerimento: 1) Ficha Individual da aluna; 2) Certidão de Óbito de Stelio Lopes Mendonça Neto; Laudo Psicológico fornecido pela Psicóloga Andrea Nunes de Araújo; Registro Geral (RG); atestado do neurocirurgião, Dr. Gerardo Cristino Filho.

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

A educação no Brasil é norteada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996. Porém, dentro dessa perspectiva de trabalho, é de grande importância que cada instituição educativa elabore seu projeto pedagógico, delimitando qual a sua forma de atuação, quais suas principais ações, organizando a sua trajetória escolar.

É importante, entre tantos aspectos, que a escola, através de seus dirigentes, crie momentos específicos para que sejam discutidos esses fundamentos, buscando uma melhor condição de trabalho e de atendimento da comunidade escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0191/2019

Deve realizar reuniões específicas para que sejam discutidas as direções dos trabalhos educativos, buscando a troca de experiências entre os profissionais com o objetivo de qualificar a instituição para ir ao encontro dos interesses e anseios da população.

É importante levar em conta as disposições da Constituição Brasileira, no que diz respeito à educação, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto aos direitos e deveres dos mesmos e dos Parâmetros Curriculares Nacionais, que abordam os temas transversais. O Projeto Pedagógico fica consistente quando todos participam.

Se a escola contemplar a educação infantil, deverá se pautar, ainda, no Referencial Curricular Nacional que atende a essa faixa etária, levando em conta o cuidar e o educar de forma integral e plena.

Na verdade, é necessário que os integrantes da instituição, envolvidos no processo educativo, busquem filosofias que se enquadrem na realidade da escola, a fim de levar o aluno a uma integração nos aspectos biológicos, psicológicos intelectuais e sócio-culturais, sendo aquele valorizado e respeitado dentro do meio social em que estão inseridos. Não adianta a escola desenvolver um projeto pedagógico que não se encaixe com a realidade da comunidade a que atende; é como montar um quebra-cabeça juntos, rumo a um mesmo objetivo.

É necessário criar ocasiões para que os alunos exerçam a cidadania e aprendam sobre a importância do papel de cada cidadão diante da sociedade, dando-lhes a oportunidade de vivenciar a própria autonomia, a responsabilidade e a solidariedade para o bem comum.

Elaborar um projeto pedagógico não é coisa de outro mundo, não é tarefa impossível. Com um pouco de estudo e dedicação de cada profissional, engajado com a direção e com a coordenação, torna-se mais fácil, pois, afinal, este será o seguimento, o planejamento de suas ações dentro da instituição, que tornará as ações de trabalho mais adequadas e eficazes.

Entendendo deste modo, fica difícil para este CEE interceder junto à escola quanto as suas formas de avaliação, principalmente quando o caso de Ana Beatriz Mendes de Queiroz só é notificado no final do ano, após insucesso nos exames de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0191/2019

recuperação, o que fica evidenciado que não houve a devida parceria da família com a escola no devido acompanhamento da aluna nos seus momentos de saúde mais difíceis. Outro elemento que impede o Conselheiro de autorizar nova avaliação é que na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar não há esta prerrogativa e que, ao concordar com o que o Colégio 7 de Setembro apresentou no momento de seu pedido de credenciamento, conforme estabelece a Resolução 451-CEB/CEE, suas normas e diretrizes, tudo foi aprovado, também, dentro da legalidade de que dispõe o Art.12 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, principalmente no que tratam os Incisos I; III; V; VI; e VII.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)
- X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto contrário à autorização para que o Colégio 7 de Setembro faça nova avaliação de Química em favor de Ana Beatriz Mendes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0191/2019

de Queiroz, pois tal atitude fere e contraria as normas regimentais aprovadas por este Conselho, por ocasião do recredenciamento do citado Colégio, principalmente se durante as atividades letivas não houve a devida parceria entre escola/família, como dispõe o Inciso VII, do Art. 12, da LDB: "informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)".

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2019.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE